



## A IMPORTÂNCIA DO ESPORTE PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL: uma análise do incentivo de programas federais

José Laerton Pimentel Silva<sup>1</sup>  
João Airton de Matos Pontes<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo reflete sobre as leis de incentivo ao esporte e a importância delas para o desenvolvimento saudável do indivíduo. Compreende-se que o esporte é dito como válvula de escape para as mazelas sociais, mas possui pontos e contrapontos. Advoga-se o caráter alienador do esporte quando tido como forma de encobrir os problemas da sociedade. A metodologia desenvolvida teve como base a análise documental apoiada em Moraes (2013) e Guiraldelli Junior (1988); realizou-se ainda breve análise das leis 11.438/06, 10.891/04, 9.615/98. É importante questionar o discurso legal para exigir que o esporte seja tratado como política pública para todos.

**Palavras-chave:** Esporte, Políticas Públicas, Desenvolvimento Social.

**Abstract:** This article reflects on the laws to encourage the sport and their importance to the healthy development of the individual. We started from the realization that the sport is said as an escape valve for social ills, and the understanding that this discourse has points and counterpoints. Advocates are alienating the character of the sport when taken as a way to cover up the problems of society. The methodology is supported by Moraes (2013) and Guiraldelli Junior (1988); held brief analysis of the law 11.438/06, 10.891/04, 9.615/98. It is important to question the legal discourse to demand the sport is treated as public politics for everyone.

**Keywords:** Sport, Public Politics, Development Social.

<sup>1</sup> Estudante. Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: laertonpimentel@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre. Universidade Federal do Ceará (UFC).



## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é de caráter bibliográfico e de análise documental, que busca analisar as leis de Incentivo ao Esporte como ferramenta governamental para subsidiar as práticas desportivas. O exame aqui realizado teve como objetivo geral averiguar a importância da lei do incentivo ao esporte para o desenvolvimento social e, como objetivos específicos: a) apresentar o histórico da lei e seus principais aspectos; b) apontar a importância do esporte para o desenvolvimento social, c) elencar pontos das referidas leis.

Inicialmente esboçou-se a descrição do Art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que orienta a prática desportiva como fundamento para o desenvolvimento social de crianças e adolescente e, por isso, deve ser priorizada na educação escolar.

Em seguida, analisou-se a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), Lei Bolsa-A atleta (Lei nº 10.891/04) e a Lei Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/06) que disciplinam sobre os incentivos e benefícios auferidos aqueles que de alguma forma custeiam o desporto brasileiro.

O texto divide-se em três partes. A primeira apresenta o texto da lei como orientadora das políticas públicas brasileiras voltadas para o incentivo ao esporte, não apenas como prática esportiva, mas como atividades educacionais e de lazer, direito de todos os cidadãos. A segunda parte apresenta a importância do esporte para o desenvolvimento social do indivíduo. O último tópico elenca os pontos e contrapontos da Lei de Incentivo ao Esporte como mediadora das políticas públicas para o desporto.

O estudo é relevante na medida em que o brasileiro precisa estar ciente de seus direitos para cobrá-los de seus governantes. O direito ao esporte não é tratado como política pública e observamos que os governos não tem priorizado o acesso dessas práticas para todos os cidadãos.

## 2 INCENTIVO AO ESPORTE: aspectos introdutórios

A Constituição da República de 1988, disciplina, em seu artigo 217, que o dever de proporcionar atividades desportivas, assim como de lazer, é dever do Estado. Institui, também, como prioridade o esporte educacional. A importância dada pela



Carta Magna brasileira ao esporte no âmbito educacional orienta para a compreensão da prática desportiva como parte da formação da criança e do adolescente.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988).

Apesar de citar o esporte como fundamento basilar de formação, a Constituição não especifica de que maneira ele deverá ser mantido e quais órgãos estatais serão responsáveis financeiramente por seu desenvolvimento. Assim, fez-se necessária a elaboração de leis ordinárias que disciplinassem mais especificamente sobre o incentivo, a prática, a responsabilidade, o financiamento público e privado, medidas educacionais, esporte profissional. Assim pode-se citar como exemplo a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438/06).

A lei supracitada dispõe sobre incentivos e benefícios visando organizar as maneiras de fomentar o esporte no Brasil, entendendo que o esporte é de fundamental importância para o desenvolvimento social e educacional de crianças e adolescentes, bem como prática de lazer. No caso do esporte profissional, especificamente o futebol, ratifica-se como uma das áreas esportivas brasileiras que mais tem projetado o país no exterior.

Outro exemplo de lei que incentiva o esporte é a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que substituiu a Lei Zico. A referida lei é dividida em onze capítulos e normatiza as práticas esportivas quanto à natureza, finalidade, organização, jurisdição e financiamento.

A lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 foi criada durante o



governo de Fernando Henrique Cardoso e é comumente designada como Lei Pelé porque o ex-jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento (Pelé) era o então ministro extraordinário do esporte desde 1995. Tendo como objetivo “instituir normas gerais sobre desportos e dar outras providências”, essa lei veio em substituição a lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei Zico, quando também um ex-jogador de futebol, neste caso Arthur Antunes Coimbra, estava no cargo de secretário de esporte no governo do então presidente Fernando Collor de Melo. Apesar de a lei Pelé propor a substituição à lei Zico, Veronez (2005, p. 305) nos chama a atenção sobre as poucas mudanças decorrentes. (ALMEIDA, 2010, p. 39)

Com destaque dessa lei, pode-se apontar:

Art. -3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

~~II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:~~

~~a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;~~

~~b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.~~

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) (BRASIL, 1998)

A Lei nº 10.891/04, também chamada como Lei Bolsa-Atleta, como o próprio nome diz, tem como objetivo financiar atletas de alto rendimento para



competições olímpicas e paraolímpicas escolares, jogos universitários, competições nacionais e internacionais e, olímpico. Os valores da bolsa variam de acordo com o nível esportivo do atleta, sendo esta validada por 12 meses, não sendo caracterizada como patrocínio federal. O artigo 3º da referida lei regulamenta a quem a bolsa será concedida.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005) (BRASIL, 2004b)

Estas leis representam medidas que visam incentivar as modalidades esportivas no Brasil, preocupando-se não somente com a formação do rendimento do atleta, mas também auxiliando com a formação do caráter do indivíduo. Tal preocupação demonstra a importância dada ao esporte pelas Políticas Públicas Federais.

### **3 ESPORTE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

É de suma importância a prática do esporte para retirar as crianças e adolescentes da rua, da prostituição infantil, tráfico de entorpecentes e, isolamento social. É notório que a prática esportiva tem como importância o desenvolvimento de hábitos saudáveis, mostrar o caminho e conquistas de suas metas, estimular a disciplina, trabalhar em equipe, respeitar o seu adversário, melhorar sua autoestima, além de proporcionar ascensão financeira e social.



Empresas públicas tais como a Caixa Econômica, Banco do Brasil e Petrobrás, acreditam no potencial do esporte no desenvolvimento social. Assim, desenvolveram projetos que pudessem projetar crianças para um futuro melhor, através de outras modalidades esportivas como atletismo, natação, boxe, taekwondon, vôlei pertencentes às modalidades olímpicas, com vistas à competição.

No 5º Congresso Nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, ocorrido em Porto Alegre em 2001 no período de 1 a 3 de setembro, a deputada federal Flávia de Moraes (PDT/GO) mostrou alguns aspectos históricos de nosso país nos programas de lazer. Estes programas eram feitos de acordo com o poder de aquisição que a sociedade apresentava. No decorrer dos anos isso foi mudando, havendo uma alerta de que esse direito era de todos os cidadãos brasileiros.

Conforme Zalar (1994), o esporte vem sendo reconhecido como um fator de inclusão social apresentando uma crescente na elaboração e implementação de programas e projetos esportivos destinados a crianças e adolescentes carentes, financiados por instituições governamentais e privadas, agindo em parceria com a educação formal.

Mesmo mostrando as experiências positivas do esporte como inclusão social, existe uma vertente que critica este ensino. As críticas se dão nas aprendizagens de técnicas ou aprofundamento de habilidades e conhecimentos dos fundamentos na educação física. Justificam-se em função que as técnicas do esporte teriam contribuído para desvalorização da aprendizagem dos fundamentos e técnicas corporais, assim, passando a utilizar o esporte com uma ferramenta de alienação social, como instrumento de controle social (Castelani Filho, 1983; Bracht, 1986; Ghiraldelli Junior, 1988).

Para esses autores o esporte se configura num instrumento de alienação quando é usado para mascarar profundos problemas sociais ou desviar a atenção do povo para situações que precisariam de uma maior participação popular, exigindo a compreensão destes sobre a sociedade que vivem. À época da ditadura militar, nas décadas de 1960 a 1970, por exemplo, a utilização do tricampeonato da seleção brasileira de futebol, tinha como objetivo desviar a atenção da população para os problemas vividos naquele período.

Historicamente no Brasil, tudo que é relacionado a práticas esportivas



ganham notoriedade, destacando-se como uma das principais características da nação brasileira e a mídia é apresenta-se como um dos meios de alienação através da supervalorização na divulgação dos índices apresentados no esporte.

Mas há quem se contraponha sobre esse destaque (Gaya, 2009; Stigger, 2009; Vaz, 2009), salienta que se deve levar em consideração os benefícios das atividades esportivas na melhoria da qualidade de vida dos praticantes e sua formação social. Outro ponto positivo é um aumento na permanência do aluno na escola e ampliação do conhecimento individual, mobilizado socialmente, quando comparado à escolaridade e profissão de seus pais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A legislação sobre o esporte é de suma importância para a regulamentação da atividade esportiva no Brasil, já que a população valoriza o esporte como fonte de ascensão social e desenvolvimento humano. A não regulação dos incentivos e investimentos nessa área poderia acarretar, além do que já acontece, uma falta de controle do governo sobre aqueles que podem explorar economicamente o esporte no país.

A obrigatoriedade do esporte no sistema regular de ensino é importante no ensino por proporcionar oportunidade para jovens de praticarem esporte. A inserção da atividade física na escola deve ser uma maneira do governo proporcionar acesso ao esporte de forma livre e gratuita, contudo, essa inserção não atende às exigências da Constituição Federal de 1988 que regulamenta o esporte e o lazer como direitos de todos os cidadãos e dever do Estado.

A Bolsa-Atleta tem como ponto positivo dar oportunidade aos jovens de baixa renda de focar em uma modalidade esportiva e se aperfeiçoarem, assim, evitando sua entrada precoce no mercado de trabalho ou, na pior das hipóteses, na marginalidade. A bolsa mantém o aluno na escola e ainda possibilita que ele possa custear os gastos com a prática esportiva escolhida.

Não se pode negar a importância da legislação vigente no Brasil no tange ao incentivo ao esporte. É, contudo, necessário que o governo volte sua atenção para



aqueles indivíduos que não estão na escola e que não praticam nenhuma modalidade esportiva especificamente, melhorando, assim, a qualidade de vida desses indivíduos. No que concerne ao direito de acesso ao esporte como política pública, o Brasil ainda tem muito a desenvolver.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bárbara Schaustek de. O financiamento do esporte olímpico e suas relações com a política no Brasil. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/23953/ALMEIDA, BS>. Acesso em 31 de março de 2013.

BRACHT, V. *A criança que pratica esporte respeita as regras do jogo*. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, Campinas, v.2, p.62-8, 1986.

BRASIL. *LEI Nº 10.891/04*.

BRASIL. *LEI Nº 11.438/06*.

BRASIL. *LEI Nº 9.615/98*.

CASTELLANI FILHO, L. *A (des)caracterização profissional-filosófica da educação física*. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, Campinas, v.3, p.95-101, 1983.

GAYA, A. *Sobre o esporte para crianças e jovens*. In: STIGGER, M.P.; LOVISOLO, H.R. (Orgs.) *Esporte de rendimento e esporte na escola*. Campinas: Autores Associados, 2009.

GUIRALDELLI JUNIOR, P. *Educação física progressista*. São Paulo: Loyola, 1988.

MORAES, Flávia de. *Desenvolvimento humano e inclusão social através do esporte, cultura, turismo e lazer*. Disponível em: <http://www.pdt.org.br/uploads/file/8esporte.pdf>. Acesso em 31 de março de 2013.

STIGGER, M.P. *Relações entre o esporte de rendimento e o esporte da escola*. In: STIGGER, M.P.; LOVISOLO, H.R. (Orgs.) *Esporte de rendimento e esporte na escola*. Campinas: Autores Associados, 2009. p.103-34.

VAZ, A.F. *Técnica, esporte, rendimento*. In: STIGGER, M.P.; LOVISOLO, H.R. (Orgs.) *Esporte de rendimento e esporte na escola*. Campinas: Autores Associados, 2009.

ZALUAR, A. *Cidadãos não vão ao paraíso: juventude e política social*. Rio de Janeiro: Escuta, 1994.